



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTÓCOLO N° 2108 / 2025
DATA 17 / 06 / 2025

PARECER VERBAL CONTRÁRIO
Comissão de Constituição e
Justiça

Data 18 / 06 / 25
Arnanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. N° 004-2025

Autor Vereador: SILVIO DUTRA DA SILVA

EMENDA ADITIVA N°. 004/2025

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social

Data 23 / 06 / 25 Melo
Arnanda Pereira Melo
Vice-diretora Legislativa
Diretora Legislativa
Port. N° 004-2025

Matéria Reprovada por
05 Votos Contrários 0 Abstenção
00 Votos Favoráveis
Data 24 / 06 / 25
Arnanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. N° 004-2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE A SEGUINTE EMENDA ADITIVA AO PROJETO
DE LEI MUNICIPAL N° 027/2025 DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Fica acrescido o inciso IV ao art. 6º do Projeto de Lei Municipal nº 027/2025,

com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

IV - Um Representante do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br SILVIO DUTRA DA SILVA
Data: 17/06/2025 12:29:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvio Dutra da Silva
Vereador



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA A EMENDA ADITIVA N°. 004/2025
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 027/2025.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

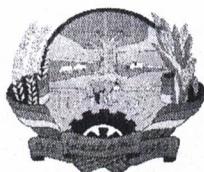
A proposta de inclusão do Inciso IV ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 027/2025 visa garantir a participação de um representante do Poder Legislativo, promovendo maior transparência, diálogo entre os poderes e controle social.

A presença de um representante deste Poder permitirá acompanhamento mais próximo das ações, assegurando que elas atendam aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda, que reforça a representatividade e o fortalecimento democrático em nosso município.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 17 de junho de 2025


Silvio Dutra da Silva
Vereador



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	12 ^a	Data	24 de junho de 2025	Horas	16:50
--------	-----------------	------	------------------------	-------	-------

Ordinária	
Extraordinária	x

Propositora	Requerimento Nº.	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº.	PLL Nº
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº.	PRL Nº.	
Outros : EMENDA ADITIVA N 004-2025 , AO PLM 027-2025					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	x
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	A
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	A
4	Demilson Camargo Martins	N
5	Letícia Camargo de Souza	N
6	Maria Socorro Leite Dantas	N
7	Silvio Dutra da Silva	N
8	Veroni Maria Pansera	N
9	Zilmar Assis de Lima	A

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Amanda Pereira Melo
 Diretora Legislativa
 Port. N° 004-2025

Amanda Pereira Melo
 Secretária “AD HOC”



PARECER A EMENDA ADITIVA Nº 004/2025 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Zilmar Assis de Lima

PARECER

A Emenda Aditiva nº 004/2025 ao Projeto de Lei Municipal nº 027/2025 de Autoria do Vereador Silvio Dutra da Silva tem por finalidade **acrescentar o inciso IV ao art. 6º** do Projeto de Lei Municipal nº 027/2025, com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

IV – Um Representante do Poder Legislativo.

Diante do exposto, **este relator EXARA PARECER DESFAVORÁVEL à emenda aditiva nº 004/2025.**

Ademais, cumpre destacar que foi protocolado nesta Casa Legislativa **requerimento formal assinado pelo Cacique Geral do Povo Panará, Pariko Panará**, juntamente com demais lideranças das **07 aldeias Panará**, solicitando a **aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 027/2025 em sua forma original, sem alterações ou emendas**. Tal requerimento expressa a vontade unificada da comunidade Panará quanto ao teor do referido projeto, reforçando a recomendação pela **manutenção da redação original do art. 6º, sem o acréscimo proposto pela Emenda Aditiva nº 004/2025**.

O referido requerimento segue anexo a este parecer, juntamente com o parecer jurídico da Assessoria da Câmara nº 089/2025, que fundamenta tecnicamente a recomendação pela supressão da emenda.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 18 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

 ZILMAR ASSIS DE LIMA
Data: 24/06/2025 12:00:52-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Zilmar Assis de Lima
Relator**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GUARANTÃ DO NORTE - MT, ITAUBA, Nº 72, CENTRO
TELEFONE: 6635521327

1ª VIA
Stely S. O. Bollerini
MATRÍCULA 82

Comprovante de Protocolo



Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Número/Ano: 2148/2025

Data de abertura: 23/06/2025 12:39

Descrição: REQUERIMENTO - INDIGINA

Sector de Destino: SECRETARIA GERAL

Sector de Origem: (S) 13-PROTÓCOLO CENTRAL

Tipo: FLUXO DINÂMICO

Comprovante gerado em 23/06/2025 12:40:17

*B. Bollerini
B. Bollerini
B. Bollerini*



PARECER A EMENDA ADITIVA Nº 004/2025 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027/2025

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social.

Relatora: Veroni Maria Pansera

PARECER

A Emenda Aditiva nº 004/2025 ao Projeto de Lei Municipal nº 027/2025 de Autoria do Vereador Silvio Dutra da Silva tem por finalidade **acrescentar o inciso IV ao art. 6º** do Projeto de Lei Municipal nº 027/2025, com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

IV – Um Representante do Poder Legislativo.

A proposta foi analisada por esta Comissão, que, em consonância com o parecer verbal favorável da Vereadora Relatora, entende que a emenda é adequada e contribui para o fortalecimento da participação do Poder Legislativo nas ações previstas no projeto.

Diante disso, esta Comissão **exara parecer favorável** à Emenda Aditiva nº 004/2025, e recomenda seu encaminhamento ao Plenário para deliberação.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 23 de junho de 2025.


Silvio Dutra da Silva
Presidente


Letícia Camargo de Souza
Vice – Presidente


Veroni Maria Pansera
Relatora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 089/2025

Guarantã do Norte-MT, 18 de junho de 2025.

Ementa: Administrativo. **Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLM 027/2025.**

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretor Legislativo

Assunto: PLM n.º 027 de 2025 – “instituir os jogos indígenas Panará como evento oficial do calendário cultural e esportivo do município de Guarantã do Norte – MT, e da outras providências” de iniciativa do Poder Executivo e EMENDA ADITIVA nº 004/2025 de iniciativa do Poder Legislativo.

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

BREVE RELATÓRIO

Cuida-se ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo “instituir os jogos indígenas Panará como evento oficial do calendário cultural e esportivo do município de Guarantã do Norte – MT, e da outras providências” e Emenda aditiva nº 004/2025 do Poder Legislativo.

Face ao objeto principal do presente projeto de Lei 027/2025 de iniciativa do Poder Executivo e Emenda aditiva 004/2025, temos que a representatividade do Poder Legislativo em conselhos e comissões municipais é um tema complexo, com diferentes interpretações e decisões judiciais. Em geral, a participação de vereadores em conselhos municipais é vista com ressalvas, devido ao princípio da separação dos poderes. No entanto, existem casos em que essa participação é admitida, especialmente quando se trata de representar os servidores públicos ou quando não há interferência direta na gestão administrativa não se verifica irregularidade formal, ou incompetência do projeto.

Conforme, mensagem, a iniciativa visa incluir os jogos indígenas Panará como evento oficial do calendário cultural e esportivo do município de Guarantã do Norte – MT, conforme narra a mensagem justificativa anexa.

Noutro giro, é importante ressaltar que a composição da Comissão Organizadora dos jogos Indígenas Panara, com a emenda 004/2025 em análise contará com 01 (um) membro titular de representatividade do Poder Legislativo, proporcionando aumentar o número de participantes e possibilitando uma busca de recursos mais amplos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Neste sentido, temos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, inciso I informa a competência legislativa dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local, da mesma forma a Lei Orgânica de Guarantã do Norte.

Assim, temos que, a inclusão dos jogos Indígenas Panará no calendário municipal, trata-se de evidente interesse local e a respectiva competência do ente Municipal para legislar acerca do tema.

Todavia, em que pese à participação de membros do Poder Legislativo, entendo por bem que seja suprimida, para que a Câmara Municipal se resguarde no sentido de seguir os regramentos jurisprudenciais que concluem pela não indicação de membros do Poder Legislativo para composição de Comissões/Conselhos Municipais.

Em síntese, entende por bem que, inexiste espaço para que os agentes políticos de ação legislativa se introduzam em assuntos de alçada da Administração, típicos da esfera de atuação do Poder Executivo. Admitir-se o contrário seria permitir relação de subordinação de um Poder a outro, ou ainda, a delegação de atribuições inerentes a determinada esfera de Poder, o que é vedado pela ordem constitucional vigente.

Nesse sentido é o entendimento Constitucional:

“Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Consoante se pode evidenciar das normas constitucionais supratranscritas, é vedada disposição normativa que imponha obrigatoriedade de representação de qualquer natureza por parte do Poder Legislativo em órgãos de outro Poder, ainda que por pessoa diversa do parlamentar, sob pena de interferência ilegítima de um Poder sobre o outro. Portanto, todo e qualquer preceito nesse sentido é incompatível com o citado sistema de freios e contrapesos previsto constitucionalmente, também conhecido como a Teoria da Separação dos Poderes.

Acerca do tema, esse tem sido o entendimento do Tribunal do Estado do Espírito Santo, dos demais Tribunais Pátrios e do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2011, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO LOCAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. No caso, a Lei atacada, em seu art. 3º, inciso I, prevê a participação de membro do poder legislativo municipal na composição de Conselho Municipal. 2. O dispositivo atacado ofende o parágrafo único do art. 17, da Constituição Estadual. A vedação de participação de membro do legislativo municipal na composição de órgão



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

do poder executivo evita que membro investido de função fiscalizatória atue, simultaneamente, em órgão executivo a ser fiscalizado. 3. Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160054845, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgamento: 16/02/2017, Publicação no Diário: 24/02/2017)."

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015)."

Somando ao exposto, cita-se o parecer consulta n. 253/2015 – Estado de São Paulo que ao responder ao questionamento “Os vereadores ou representantes da Câmara Municipal podem ser membros dos conselhos municipais?” assim se manifestou:

“Não, a participação é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo. O princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal. Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes, bem como o artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, que, na mesma esteira da Constituição Federal, classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando em seu § 2º a vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro. Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, também não é possível a participação de qualquer representante da câmara, ainda que não seja parlamentar. Essa questão foi decidida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 106.924-0/0-00.

Entretanto, é importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos e comissões municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho e Comissões é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros).

Coadunando com este entendimento, esta Assessoria segue o entendimento de que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

os vereadores não poderão participar como membros ou integrantes dos conselhos e comissões municipais. Isto, porém, não impede que o parlamentar seja convidado para participar ou opinar nas audiências eventualmente realizadas.

Feitas estas considerações, opinamos pela aprovação do projeto, com condicionante de supressão do inciso relativo à participação do Poder Legislativo apresentado pela EMENDA ADITIVA nº 004/2025 deste Poder Legislativo, encaminhando-o ao Plenário desta Casa de Leis para que seja votado no interesse do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, esta Assessora do Legislativo opina p ela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, com a condicionante de ser suprimido a Emenda aditiva 004/2025 com o intuito da participação do Poder Legislativo na comissão organizadora.

A emissão de parecer por esta Assessora não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Por fim, certo que compete aos Nobres Edis a discussão e decisão é que sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior e posterior providencias.

JOAO
CARLOS
VIDIGAL
SANTOS

Assinado de
forma digital por
JOAO CARLOS
VIDIGAL SANTOS
Dados:
JOAO CARLOS VIDIGAL
2025-06-18
Procurador Jurídico/Mal. 182
08-22-35-04'00'
OAB/MT 21.105-0